

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

MUNIQUE EDUARDA SMILEWSKI ROOS

**DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE REPACTUAÇÃO  
PREVISTOS PELA LEI DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO E A  
PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL**

ERECHIM

2024

MUNIQUE EDUARDA SMILEWSKI ROOS

**DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE REPACTUAÇÃO  
PREVISTOS PELA LEI DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO E A  
PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora M.e. Gabrielle Trombini.

ERECHIM

2024

MUNIQUE EDUARDA SMILEWSKI ROOS

**DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE REPACTUAÇÃO  
PREVISTOS PELA LEI DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO E A  
PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 18 de novembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> M.e. Gabrielle Trombini  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. M.e. Simone de Albuquerque  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

## RESUMO

O superendividamento tornou-se uma questão socioeconômica de grande relevância, especialmente em países em desenvolvimento, onde a oferta excessiva de crédito e o estímulo ao consumo desmedido são fatores predominantes. A combinação dessas características do mercado contemporâneo, aliada à falta de educação financeira, leva inúmeros consumidores a situações de endividamento insustentável. Em resposta a esse problema crescente, foi promulgada a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como a Lei do Combate ao Superendividamento. A legislação trouxe diretrizes que visam atualizar o Código de Defesa do Consumidor e outras normas correlatas, com o objetivo de proteger os consumidores vulneráveis e combater o superendividamento. Esta pesquisa tem como objetivo analisar os desafios enfrentados na prática da implementação dessa lei, especialmente no contexto da advocacia, tanto para os credores quanto para os consumidores. Um dos principais desafios encontrados está relacionado à aplicação dos planos judicial e consensual de repactuação de dívidas, destacando a necessidade de observância do prazo máximo de cinco anos para a quitação das dívidas e a proteção do mínimo existencial dos consumidores. A pesquisa utiliza uma metodologia indutiva, baseada em análise de doutrina, jurisprudências, legislações e literatura acadêmica. Ao explorar exemplos práticos, o estudo busca identificar as lacunas e obstáculos na aplicação da lei no dia a dia dos advogados, que muitas vezes enfrentam dificuldades em formular propostas adequadas para acordos que equilibrem os interesses dos credores e garantam a dignidade do consumidor. Esses desafios apontam para a necessidade de questionar a eficácia da legislação no contexto jurídico atual e a busca por soluções mais viáveis na reabilitação financeira dos consumidores superendividados.

**Palavras-chave:** consumidor; planos de repactuação de dívidas; proteção. superendividamento; vulnerabilidade.

## ABSTRACT

Over-indebtedness has become a major socio-economic issue, especially in developing countries, where excessive credit availability and the stimulation of unchecked consumption are predominant factors. The combination of these market characteristics, coupled with a lack of financial education, leads countless consumers into unsustainable debt situations. In response to this growing problem, Law No. 14.181, of July 1, 2021, known as the Over-Indebtedness Law, was enacted. The legislation introduced guidelines aimed at updating the Consumer Defense Code and related regulations to protect vulnerable consumers and combat over-indebtedness. This research aims to analyze the challenges faced in the practical implementation of this law, particularly in legal practice, affecting both creditors and consumers. One of the main challenges involves the application of judicial and consensual debt repayment plans, emphasizing the need to adhere to the maximum five-year period for debt repayment and the protection of consumers' minimum subsistence. The research adopts an inductive methodology, based on the analysis of legal doctrines, case law, legislation, and academic literature. By exploring practical examples, the study seeks to identify the gaps and obstacles in the law's application in the daily practices of lawyers, who often struggle to formulate suitable proposals for agreements that balance creditors' interests and uphold consumer dignity. These challenges highlight the need to question the effectiveness of the legislation in the current legal context and the pursuit of more viable solutions for the financial rehabilitation of over-indebted consumers.

**Keywords:** consumer; debt restructuring plans; protection; over-indebtedness; vulnerability.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	PERCEPÇÃO SOBRE O NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO.....	12
FIGURA 2	FLUXOGRAMA PROCESSO DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	25

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2</b>	<b>O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR</b> .....	09
2.1	A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....	14
2.2	A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....	16
<b>3</b>	<b>A CRIAÇÃO DA LEI DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO</b> .....	19
3.1	TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	24
3.2.	A PREVENÇÃO EXTRAJUDICIAL AO SUPERENDIVIDAMENTO.....	25
3.3.	O TRATAMENTO JUDICIAL AO SUPERENDIVIDAMENTO E OS PLANOS DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.....	26
<b>4</b>	<b>DESAFIOS NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE REPACTUAÇÃO</b> .....	32
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo de consumo está em constante evolução, moldado por transformações sociais e econômicas que afetam diretamente a vida dos indivíduos. O acesso facilitado ao crédito, aliado ao estímulo ao consumo exacerbado, contribuiu para o surgimento de um fenômeno preocupante: o superendividamento.

Este fenômeno, caracterizado pela incapacidade do consumidor de honrar suas dívidas sem comprometer o seu sustento básico, afeta não apenas a vida pessoal dos devedores, mas também exerce impactos em suas famílias e na sociedade como um todo. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana e a preservação do mínimo existencial tornam-se questões essenciais, exigindo atenção especial da legislação e dos operadores do direito.

Com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Combate ao Superendividamento, a legislação brasileira deu um passo importante na tentativa de proteger o consumidor vulnerável. A lei introduziu medidas voltadas para recuperar a situação financeira do consumidor superendividado, por meio de renegociação de dívidas e a proteção do mínimo existencial, com o objetivo de oferecer uma solução justa e viável para consumidores que se encontram em situação de superendividamento.

Contudo, a implementação dos planos de repactuação de dívidas previstos pela legislação tem revelado desafios práticos que comprometem sua eficácia e colocam em dúvida a capacidade da lei de atender plenamente às necessidades tanto dos consumidores quanto dos credores.

Um dos principais pontos de dificuldade reside na imposição de um prazo máximo de cinco anos para a quitação das dívidas, conforme estabelecido pela lei. Em muitos casos, esse prazo não reflete a realidade econômica enfrentada pelos consumidores superendividados, tornando-se uma barreira à implementação eficaz dos planos de repactuação. Além disso, a falta de clareza sobre o conceito de mínimo existencial, essencial para garantir que os consumidores preservem o suficiente para uma vida digna, gera incertezas e dificulta a aplicação dos planos,

prejudicando tanto devedores quanto credores.

Diante desses desafios, esta pesquisa tem como objetivo central questionar a implementação dos planos de repactuação de dívidas previstos pela Lei do Combate ao Superendividamento, com especial atenção para a proteção do consumidor vulnerável. A investigação adota uma abordagem indutiva, com base em análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, buscando identificar as lacunas e dificuldades na aplicação prática da lei, tanto do ponto de vista dos advogados que representam consumidores quanto dos que atuam em defesa dos credores.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo contextualiza o fenômeno do superendividamento na sociedade brasileira, discutindo suas causas e implicações. Além disso, examina a vulnerabilidade do consumidor superendividado e a importância da legislação voltada para sua proteção. O segundo capítulo trata da criação da Lei do Combate ao Superendividamento, destacando as disposições legais voltadas para a prevenção e o tratamento dessa condição. Finalmente, o último e terceiro capítulo analisa os desafios enfrentados na implementação dos planos de repactuação de dívidas, com foco na preservação do mínimo existencial e nas questões jurídicas que dificultam a aplicação prática da legislação.

Ao final, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada dos obstáculos enfrentados pela Lei do Superendividamento e seus efeitos na realidade prática, bem como para o desenvolvimento de propostas que garantam uma proteção mais efetiva ao consumidor superendividado.

## 2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Segundo Miottello (2021), o ato de consumir tem sido uma constante na história da humanidade. O comércio e o consumo são pilares fundamentais da civilização, impulsionados pelo constante desejo dos indivíduos por compras, sejam elas essenciais para o dia a dia ou supérfluos, em decorrência da cultura consumista que o sistema capitalista instaurou e influenciou na sociedade.

À medida que a população crescia e suas demandas se expandiram, a transação de bens e serviços tornou-se uma necessidade vital, impulsionando a busca por uma melhoria na qualidade de vida que se estabeleceu como um padrão de existência (Miottello, 2021).

Esta configuração social emerge justamente quando o ato de consumir vai além da simples satisfação das necessidades básicas, adquirindo um papel fundamental na identidade e na vida dos indivíduos, chegando ao ponto de transformá-los em produtos (Bauman, 2008).

Contudo, de acordo com Miottello (2021), esse desenvolvimento das relações de consumo também trouxe consigo a emergência dos devedores, indivíduos que, por diversas razões, viam-se impossibilitados de cumprir com suas obrigações financeiras. Assim, surge o endividamento, e, posteriormente, o superendividamento.

O superendividamento do consumidor é um fenômeno complexo, que tem sido objeto de crescente preocupação à medida que se amplia o acesso ao crédito e uma cultura de consumo exacerbada, Marques (2021).

Para entender o superendividamento, é essencial diferenciá-lo do endividamento comum. Enquanto o endividamento refere-se simplesmente à presença de dívidas, o superendividamento vai além, caracterizando-se pela incapacidade do consumidor de quitar essas dívidas sem comprometer sua subsistência, consoante Neto (2010).

Além disso, é crucial distinguir entre superendividamento e insolvência civil. Para Neto (2010), enquanto esta última se concentra na execução do patrimônio do

devedor para pagar os credores, sem considerar aspectos como a garantia do mínimo existencial para uma subsistência digna e possíveis abusos na concessão de crédito, o superendividamento aborda uma situação na qual o devedor se encontra em uma condição excessiva de dívida que compromete sua capacidade de pagamento de forma sustentável.

De acordo com Marques (2006), pode-se entender o superendividamento como a “impossibilidade do devedor, pessoa física, leigo e de boa-fé, cumprir com o adimplemento de suas dívidas atuais e futuras de consumo, sem que os pagamentos em questão prejudiquem seu mínimo existencial”.

Nesse sentido, o superendividamento avalia a relação entre a renda e o patrimônio do indivíduo em relação ao montante total de suas dívidas, resultando na deterioração de sua qualidade de vida e autoestima (Marques, 2006).

Destaca-se ser imprescindível que o indivíduo, para ser considerado superendividado, deve ser um consumidor, pessoa física, de boa-fé, denominado superendividado passivo, demonstrando uma inadimplência comprovada. Por outro lado, o consumidor de má-fé, conhecido como superendividado ativo, não se qualifica como superendividado para a proteção de seus direitos, nas palavras de Marques e Frade (2021).

Nesse contexto, explica Lima o conceito de superendividamento ativo:

Há inúmeras situações denominadas de superendividamento “ativo inconsciente” que decorrem da inexperiência, da pobreza, do reduzido nível de escolaridade entre outras circunstâncias que impossibilitam os consumidores de avaliar corretamente a sua capacidade de reembolso e da concessão abusiva de crédito (Lima, 2014, p. 144).

Este fenômeno emerge como uma realidade consequente da democratização do crédito, especialmente com a popularização do acesso ao mercado financeiro por parte dos cidadãos comuns.

Como observado por Giancoli (2008), o superendividamento do consumidor emerge como a face sombria da democratização do crédito ao consumo:

O superendividamento do consumidor surge como a face negra da democratização do crédito ao consumo. Tão antigo como a história do crédito, esse fenômeno tornou-se um problema coletivo relevante quando

da massificação do crédito. Por isso, ele deve ser encarado tanto como um problema social, como um problema jurídico, justamente porque a ideia de ser devedor sempre esteve associada ao sentimento de fracasso, de infelicidade, de pobreza, de indignidade humana (Giancoli, 2008, p. 8).

Ao longo da história, houve uma transformação da sociedade de produtores para a sociedade de consumo, que não mais considera o trabalho como seu elemento nuclear, mas sim a satisfação dos desejos dos indivíduos, segundo Bauman (2001).

Certamente, o tão mencionado "supercapitalismo" (Reich, 2008) ou "capitalismo leve" (Bauman, 2001), caracterizado pela intensa circulação de bens, impulsionada pela facilitação do acesso ao crédito e pela agressividade das estratégias publicitárias, resultou em uma sociedade de consumidores endividados.

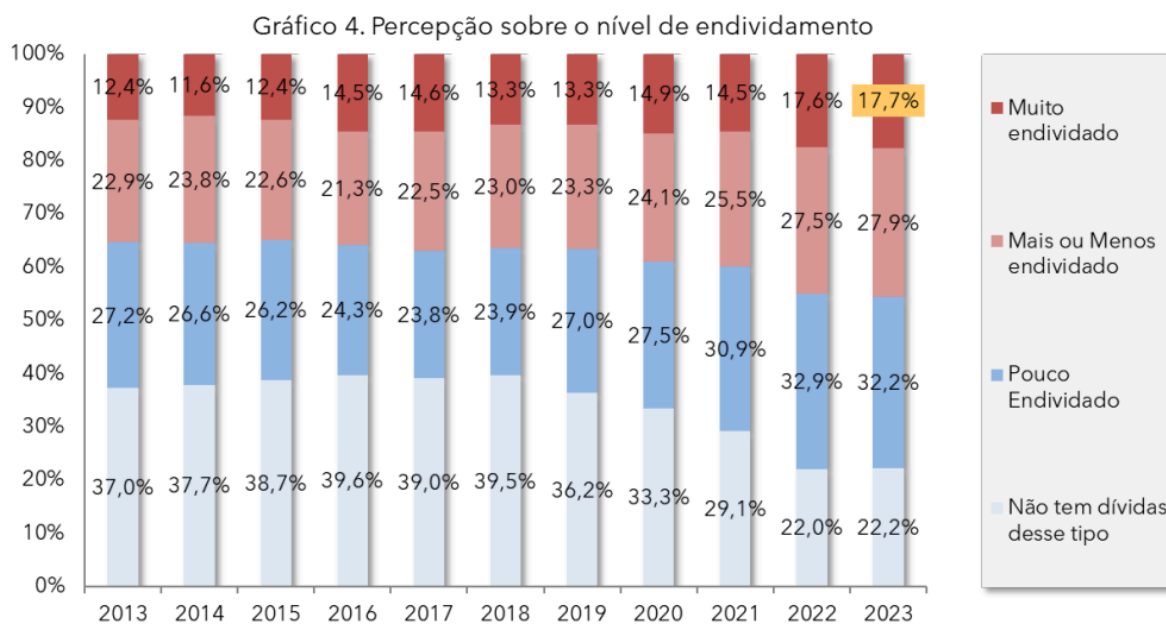
Esta realidade se torna ainda mais preocupante quando observados os dados atuais, revelados pela Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) em março de 2024, indicando que o percentual de famílias endividadas no Brasil atingiu 78,1%.

Embora não haja informações específicas sobre o percentual de superendividados, pois os estudos sobre o fenômeno ainda são recentes, os dados da pesquisa citada (PEIC, 2024) demonstram que dessa parcela de endividados no país, 12% afirmam não ter condições de pagar suas dívidas.

Por outro lado, ao analisar o ano de 2023 na totalidade e a percepção dos consumidores em relação ao seu nível de endividamento, a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), revela que 17,7% dos consumidores consideram-se "muito endividados".

Este índice representa a maior taxa dos últimos dez anos, conforme gráfico "PERCEPÇÃO SOBRE O NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO" divulgado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (2024):

FIGURA 1 - PERCEPÇÃO SOBRE O NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO



Fonte: Peic/CNC, 2023.

Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/inadimplencia-peic-cnc-2023.pdf>

Diversos fatores contribuem para essa realidade preocupante, incluindo a falta de organização financeira, a ampla disponibilidade de crédito e o impacto da publicidade na promoção do consumo compulsivo (Cavalieri, 2008).

A falta de transparência e informação por parte dos fornecedores de crédito é um dos fatores cruciais. A ausência de clareza nas informações sobre as condições dos contratos dificulta a tomada de decisões conscientes, levando os consumidores a assumirem obrigações financeiras além de suas possibilidades, contribuindo para o ciclo do superendividamento (Ramos, 2017).

A obrigação de transparência e prestação de informações é observada desde a fase pré-contratual, seja por meio da proibição da publicidade enganosa ou abusiva, ou do dever de fornecer informações de maneira leal, atenciosa e cuidadosa, de acordo com Cavalieri (2008, p. 35) e Franco (2010, p. 232). Essa responsabilidade estende-se até a fase contratual, na qual se requer uma divulgação clara e eficaz dos elementos do contrato.

Segundo Franco (2010), é incumbência do fornecedor empregar os mecanismos publicitários com honestidade e lealdade, "para permitir ao consumidor utilizar, de forma clara, o seu direito de escolha, optando por aquilo que melhor

satisfaça os seus interesses, livre de induções negativas que maculem sua vontade".

Para o consumidor tomar decisões conscientes, é imprescindível ter acesso a todas as informações pertinentes sobre os produtos e serviços que aspira adquirir. A ausência dessas informações pode resultar em superendividamento, comprometendo a capacidade do consumidor de agir consoante sua renda mensal (Ramos, 2017)

Além da falta de informação, o padrão de hiperconsumo na atual conjuntura social também contribui significativamente para o superendividamento. A proliferação de opções de consumo, aliada à pressão exercida pela publicidade, leva os consumidores a adquirirem bens e serviços além de suas necessidades reais e capacidade financeira (Oliveira, 2017).

A busca incessante pela satisfação imediata dos desejos individuais pode levar os consumidores a comprometerem suas finanças e caírem em situações de superendividamento (Marques, 2021).

E o superendividamento não gera apenas impactos na vida dos indivíduos superendividados, mas também na economia nacional, pois repercute no setor financeiro e pode desencadear inadimplência empresarial (Bioni, 2015).

Adicionalmente, as instituições financeiras veem-se frequentemente obrigadas a adotar medidas extremas para recuperar os valores emprestados, como a imposição de taxas de juros elevadas e a execução de garantias, o que pode abalar a reputação dessas entidades e minar a confiança dos consumidores no sistema financeiro (Barletta; Maia, 2022).

Desta forma, se denota que o fenômeno do superendividamento transcende a esfera individual, manifestando-se como um desafio complexo que permeia tanto o âmbito econômico quanto o social.

À medida que as implicações desse fenômeno são exploradas, torna-se evidente a necessidade de compreender a vulnerabilidade inerente ao consumidor em face das práticas comerciais e do acesso ao crédito.

## 2.1 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Exatamente pelas razões acima que se evidencia a vulnerabilidade do consumidor, um princípio essencial no âmbito do Direito do Consumidor, reconhecido tanto pela Constituição, quanto pela doutrina especializada.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) introduziu nos princípios da ordem econômica, em seu artigo 170, inciso V, a defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor (Brasil, 1998, p. 111).

O legislador constituinte não apenas considerou a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica, mas também a incluiu entre os direitos fundamentais, conforme o artigo 5º, inciso XXXII (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Brasil, 1998, p.2).

A promulgação da Constituição Federal resultou na criação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990 (Brasil, 1990), que, em seu artigo 4º, estabelece a vulnerabilidade do consumidor como um dos pilares fundamentais da proteção nas relações de mercado.

O objetivo principal do Código é equilibrar as forças desiguais entre consumidores e fornecedores, buscando contrabalançar a fragilidade dos consumidores, que carecem, muitas vezes, de conhecimento técnico e proteção diante das grandes empresas.

A extensa legislação voltada à proteção do consumidor se justifica pela disparidade de conhecimento entre as partes envolvidas em uma relação de consumo. Enquanto os fornecedores têm um amplo entendimento sobre a produção e oferta de bens e serviços, os consumidores frequentemente não estão preparados

para tomar decisões informadas, conforme entende Neto (2010).

A justificativa para a extensa legislação destinada à proteção do consumidor reside na disparidade de conhecimento técnico entre fornecedores e consumidores presentes em uma relação de consumo. Enquanto os fornecedores possuem amplo entendimento sobre a produção e oferta de produtos e serviços, os consumidores frequentemente enfrentam falta de preparo para tomar decisões informadas, conforme Oliveira e Carvalho (2016).

Neste sentido, Marques, Miragem e Benjamin (2013) descrevem o princípio da vulnerabilidade:

O princípio da vulnerabilidade é a compreensão de que a relação de consumo é uma relação desigual, na qual uma das partes se encontra em evidente desvantagem. A vulnerabilidade dos consumidores é uma situação coletiva que promove um estado inerente de risco ao grupo dos consumidores, e, como tal, a cada um dos sujeitos que integram esse grupo (Marques, Miragem e Benjamin, 2013, p. 228).

Essa necessidade de proteção do consumidor surge como resposta à vulnerabilidade inerente à dinâmica do mercado. Ao reconhecer essa desigualdade de poder e informação entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor busca assegurar que os consumidores não sejam explorados ou prejudicados por práticas comerciais abusivas (Gonçalves, 2018).

Além de haver o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a doutrina e jurisprudência ainda subdivide a vulnerabilidade em quatro grandes tipos: técnica, jurídica, fática e informacional, consoante as descreve Marques (2021).

Segundo Marques (2021), vulnerabilidade técnica se refere à falta de conhecimento específico do consumidor sobre os produtos ou serviços que adquire, especialmente em áreas como tecnologia e saúde. A falta de compreensão deixa o consumidor em desvantagem ao tomar decisões de compra, tornando-o suscetível a influências de informações técnicas que não compreende completamente.

Por outro lado, a vulnerabilidade jurídica está relacionada ao desconhecimento dos direitos e deveres do consumidor nas relações de consumo. Muitos consumidores não estão familiarizados com as leis e regulamentos que protegem seus direitos, o que os torna mais propensos a serem enganados ou

explorados por práticas comerciais desonestas (Marques, 2021).

A vulnerabilidade fática ou econômica surge da disparidade de poder econômico entre o consumidor e o fornecedor. Frequentemente, os consumidores estão em desvantagem devido à sua falta de recursos financeiros em comparação com as grandes empresas, o que os torna mais dependentes dos fornecedores e mais suscetíveis a práticas comerciais injustas (Marques, 2021).

Por fim, a vulnerabilidade informacional, consoante Marques (2021), resulta da falta de acesso a informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços disponíveis no mercado. Com o aumento da quantidade de informações na era digital, os consumidores muitas vezes se deparam com informações confusas ou contraditórias, o que dificulta a tomada de decisões informadas.

Esses diversos aspectos de vulnerabilidade evidenciam os obstáculos que os consumidores enfrentam no cenário atual, ressaltando a urgência de políticas e regulamentações que salvaguardem seus direitos e interesses.

Diante desse panorama, o próximo tópico se dedicará à análise da proteção do consumidor superendividado, abordando as medidas previstas na lei para enfrentar esse desafio crescente e promover uma relação mais equilibrada entre consumidores e fornecedores.

## 2.2 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) foi instituído no país consoante o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 1988), que estabelecia que "o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor", culminando na promulgação da Lei n.º 8.078/1990.

Este microssistema normativo, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, é fundamentalmente principiológico e pretende regular as relações de consumo. Além disso, trata-se de uma legislação interdisciplinar que se relaciona

com diversos ramos do direito, como constitucional, civil, processual, penal e administrativo, apresentando princípios específicos destinados a proteger os consumidores em suas interações comerciais (Miotello, 2021).

Anteriormente à criação da Lei ao Combate ao Superendividamento, Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021), os casos de superendividamento dos consumidores não eram abordados de forma específica no Brasil, pois o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) não previa casos específicos de superendividamento, mas estabelecia princípios gerais para proteger os consumidores em suas transações comerciais, conforme Train (2023):

No Brasil, as relações consumeristas são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, norma que regulamenta os direitos e garantias dos consumidores. Contudo, a referida lei, não englobou o tema de superendividamento (Train, 2023, p. 4).

O Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) define consumidor, fornecedor e relação de consumo nos seus artigos 1º, 2º e 3º, respectivamente. Além disso, estabelece diversos princípios destinados a proteger os consumidores, como o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Este princípio reconhece que todos os consumidores são vulneráveis e que essa vulnerabilidade é fundamental para caracterizar uma relação de consumo sob a tutela das regras do Código (Neves; Tartuce, 2023).

O Código de Defesa de Consumo também aborda questões relacionadas à publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais e o acesso a bancos de dados de consumidores. No entanto, muitas vezes essas disposições não são totalmente cumpridas pelos fornecedores, o que pode resultar em práticas abusivas que contribuem para o superendividamento dos consumidores.

Em relação à proteção contratual e ao direito à informação, o Código de Defesa do Consumidor estabelece requisitos para a transparência e clareza dos contratos (artigo 6º e seus incisos). Os dispositivos legais também preveem a nulidade de cláusulas abusivas em contratos de adesão e a possibilidade de revisão do contrato caso seja considerado excessivamente oneroso para o consumidor.

Portanto, até a promulgação da Lei de Combate ao Superendividamento, Lei

14.181/2021 (Brasil, 2021), o Código de Defesa de Consumidor (Brasil, 1990) oferecia uma base jurídica geral para proteger os consumidores em suas transações comerciais, mas não abordava especificamente os desafios enfrentados pelos consumidores superendividados.

A omissão legislativa sobre o tema que cada vez mais assolava o país era evidente, sendo que, após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), foram criados diversos projetos visando encontrar soluções viáveis e adequadas ao contexto nacional para o endividamento excessivo dos consumidores.

Antes da introdução do marco legal do superendividamento no Brasil, com a Lei nº 14.181/2021 (Brasil, 2021), as soluções disponíveis aos consumidores focavam principalmente na ação de revisão contratual, fundamentada no dever geral de renegociação baseado no princípio da boa-fé objetiva. Esse processo muitas vezes resultava em longas disputas judiciais.

Além disso, existiam iniciativas extrajudiciais, como projetos-piloto de tratamento do superendividamento em alguns Estados, que, apesar de terem alcançado resultados significativos, eram limitadas pela falta de uma legislação específica, o que as deixava dependentes da adesão voluntária dos credores.

Por exemplo, durante os anos de 2006 e 2007, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em colaboração com o programa de pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), lançou um projeto para facilitar a renegociação de dívidas entre consumidores e credores (Lima; Bertoncetto, 2007). Sob a supervisão de juízes do tribunal, os alunos da universidade prestaram assistência às partes envolvidas, auxiliando na resolução dos conflitos.

Apesar do esforço e dos resultados promissores, o projeto enfrentava desafios devido à falta de previsão legal específica. Muitos credores optavam por não comparecer às audiências de conciliação, e mesmo quando acordos eram firmados, a ausência de mecanismos legais robustos comprometia o cumprimento desses acordos (Lima; Bertoncetto, 2007). Assim, a ausência de um respaldo jurídico adequado limitava o alcance e a eficácia dessas iniciativas (Pereira; Zaganelli, 2019).

Nesse período, ainda diversos especialistas expressaram a necessidade de uma legislação destinada a prevenir e tratar o superendividamento de indivíduos. Nesta senda, Marques (2006) já apontava no início dos anos 2000:

Qualquer solução para o tratamento do superendividamento é complexa, envolvendo inclusive, segundo os especialistas, a adoção de procedimentos mediante inovação legislativa (Marques, 2006, p. 256).

As mudanças legislativas na área do endividamento e superendividamento tornaram-se essenciais, uma vez que as soluções antigas já não atendiam às complexidades das sociedades modernas, particularmente no que diz respeito ao acesso à justiça, refletido no constante aumento dos índices de superendividamento (Marques, 2006).

Portanto, a adoção de direitos fundamentais como modelo de proteção ao consumidor, ajustado à realidade econômica e social atual, era essencial. Isso inclui a criação de novos mecanismos e procedimentos para a resolução de conflitos (Santos; Bringuente, 2019).

Como resposta a esse cenário, foi elaborado o Projeto de Lei nº 283/2012 no Senado Federal (Sarney, 2012), com número 3515/2015 na Câmara dos Deputados (Sarney, 2015), visando aprimorar a regulação do crédito ao consumidor e implementar medidas para mitigar o superendividamento. Esse projeto resultou na promulgação da Lei de Combate ao Superendividamento (Lei 14.181/2021).

### 3 A CRIAÇÃO DA LEI DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO

Em 02 de julho de 2021, entrou em vigor a Lei n.º 14.181/2021 (Brasil, 2021), Lei do Combate ao Superendividamento, cuja publicação teve como objetivo principal aprimorar a regulamentação do crédito ao consumidor e abordar questões relacionadas à prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor.

Esta legislação trouxe alterações significativas tanto no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990 (Brasil, 1990), quanto no Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003 (Brasil, 2003), além de atualizar o Código de Defesa do Consumidor com a inclusão de dois novos capítulos, intitulados "Da prevenção e do tratamento do superendividamento" e "Da conciliação no superendividamento".

O novo capítulo de prevenção da Lei do Combate ao Superendividamento (Brasil, 2021) inicia-se com uma disposição narrativa, o novo artigo 54-A, que traz a definição legal de superendividamento, que, até então, nunca havia sido legislado sobre (Train, 2023), e estabelece a finalidade do capítulo:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (Brasil, 2021, p. 2).

Consoante o terceiro parágrafo do referido artigo, a Lei do Combate ao Superendividamento (Brasil, 2021) não protege a má-fé e exclui do seu âmbito de aplicação as dívidas contraídas fraudulentamente ou aquelas originadas de contratos celebrados de forma dolosa com a intenção de não efetuar o pagamento.

Da mesma forma, a nova legislação sobre o tratamento do superendividamento não abrange dívidas resultantes da aquisição ou contratação de

produtos e serviços de luxo de alto valor.

Nesse contexto, Miotello (2021) levanta uma crítica pertinente ao abordar como a exclusão de dívidas de “produtos e serviços de luxo de alto valor” pode refletir preconceitos sociais e criar margens para injustiças judiciais:

A nova lei carrega, também, um reflexo do preconceito da sociedade brasileira ao excluir expressa e literalmente do procedimento as dívidas que decorram da aquisição ou contratação de “produtos e serviços de luxo de alto valor”, o que, além de não concordar com o perfil do consumidor superendividado e com as origens de suas dívidas comprovados empiricamente, abre grande margem para a discricionariedade judicial na significação deste conceito. A sociedade de consumo constantemente transforma as concepções de necessidades e luxos, e um magistrado sem atuação atenta a esse fato pode cometer verdadeira injustiça ao impedir a renegociação de determinadas dívidas. Bastaria, para isso, que se exigisse a boa-fé do devedor, o que, por si só, não ampara comportamentos abusivos de consumidores, que aparenta ser o que pretende essa redação do parágrafo terceiro do art. 54-A (Miotello, 2021, p. 59).

Ademais, uma das principais alterações promovidas pela lei no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) se destaca nos incisos do art. 4º, que agora incorporam entre os princípios essenciais da política nacional das relações de consumo o "estímulo a iniciativas voltadas para a educação financeira e ambiental dos consumidores" e a "prevenção e tratamento do superendividamento como meio de evitar a exclusão social do consumidor".

Visando concretizar os princípios delineados no artigo 4º, a Lei do Combate ao Superendividamento (Brasil, 2021) incorpora instrumentos que facilitam as negociações entre os superendividados e seus credores, tais como os núcleos de conciliação e mediação de conflitos, em seu artigo 5º:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

[...]

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (Brasil, 2021, p. 1).

Ainda, a Lei do Combate ao Superendividamento (Brasil, 2021) acrescenta como direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de

superendividamento, a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, por meio dos incisos XI, XII e XIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento (Brasil, 1990, p. 3).

Como citado, a legislação introduzida nos Capítulos VI-A e V do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), define o superendividamento e estabelece medidas para preveni-lo e tratá-lo.

Já o artigo 54-A define o conceito de superendividamento e suas condições, enquanto o artigo 54-B estabelece os requisitos para a concessão de crédito e vendas a prazo. Nesse sentido, esclarece Miotello (2021):

Pela nova lei, segundo redação do novo art. 54-B, somaram-se a estes requisitos, válidos para a concessão de crédito mas também às vendas a prazo, o dever de informação prévio e adequado, no momento da oferta, sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; sobre a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; sobre o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 dias; sobre o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; e sobre o direito do 51 consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, que já era também tratado pelo parágrafo 2º do art. 52 (Miotello, 2021, p. 50).

Os demais artigos seguintes previstos na Lei do Combate ao Superendividamento (artigos 54-B, 54-C, 54-D, 54-G) possuem foco no crédito responsável e às melhores práticas internacionais, expandindo o alcance do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, que reforça substancialmente os direitos de informação e esclarecimento dos consumidores, combatendo o assédio no crédito.

Ainda, a Lei do Combate ao Superendividamento (Brasil, 2021) também proíbe práticas abusivas de marketing, conforme estabelecido no artigo 54-G, que

incluem a omissão da entrega da cópia do contrato e a violação dos deveres de cooperação com o consumidor. Além disso, o artigo 54-F esclarece a natureza acessória e conexa do crédito ao contrato principal de consumo, unindo assim seus destinos.

No mesmo sentido, quanto às práticas abusivas de marketing previstas no artigo 54-G, também foi debatido, no Projeto de Lei (PL) 3515/2015 da Câmara dos Deputados (Sarney, 2015), o conceito de assédio de consumo, que se tratam de estratégias de marketing excessivamente agressivas que pressionam os consumidores, muitas vezes segmentando grupos mais vulneráveis, como idosos, crianças, analfabetos funcionais, pessoas com deficiências e doentes, especialmente em relação a ofertas de crédito.

Assim, a expressão “assédio de consumo” foi adotada como um termo geral para designar práticas comerciais que limitam a liberdade de escolha do consumidor, abrangendo desde assédio até coerção, uso de força física e influência indevida.

Essa solução conciliatória visa não apenas permitir que os consumidores quitem suas dívidas, mas também recuperem sua reputação financeira e preservem seu sustento básico. Esses avanços legislativos refletem um compromisso renovado em proteger os consumidores e promover relações comerciais justas e transparentes.

Da mesma forma que o Projeto de Lei (Sarney, 2015) e os artigos mencionados (Brasil, 2021), visando proteger tanto o consumidor quanto o superendividado, a Lei do Combate ao Superendividamento inclui um procedimento judicial para lidar com a situação dos consumidores superendividados. Este procedimento abrange a conciliação durante o processo de renegociação de dívidas, estabelecido no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), nos artigos 104-A ao 104-C.

Essa abordagem inovadora propõe uma solução conciliatória para o problema do superendividamento, visando organizar um plano de pagamento que permita ao consumidor quitar suas dívidas, recuperar sua reputação financeira e preservar seu sustento básico. Os procedimentos específicos para o tratamento do consumidor superendividado serão detalhados nas seções subsequentes deste estudo.

### 3.1 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Visando tratar a situação de superendividamento, a Lei do Combate ao Superendividamento propõe medidas práticas para ajudar consumidores a quitar suas dívidas de forma sustentável, recuperar a estabilidade financeira e preservar o sustento básico.

A Lei do Combate ao Superendividamento (Brasil, 2021) estabelece duas fases principais para o tratamento dos consumidores superendividados: uma fase extrajudicial, precedida pelas diversas medidas preventivas no capítulo acima trazidas, como educação financeira e restrições à publicidade de crédito; e uma fase judicial para o tratamento do superendividamento, focada na recuperação do indivíduo por meio de audiências conciliatórias entre devedores e credores para a elaboração de um plano de repactuação das dívidas.

O fluxograma a seguir, confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 30) demonstra de forma clara a fase judicial e outra extrajudicial ou pré-processual:

FIGURA 2 - FLUXOGRAMA PROCESSO DE SUPERENDIVIDAMENTO



Fonte: CNJ, 2022.

Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf)

A seguir, serão abordadas separadamente as fases extrajudicial e judicial do tratamento do superendividamento.

### 3.2 A PREVENÇÃO EXTRAJUDICIAL AO SUPERENDIVIDAMENTO

A prevenção extrajudicial ao superendividamento é essencial para impedir que consumidores se tornem cronicamente inadimplentes. Consoante visto no capítulo acima, além de incentivar a educação financeira e práticas de crédito responsáveis, a Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021) estabelece mecanismos de supervisão para garantir que instituições financeiras e fornecedores de crédito sigam as normas definidas.

A Lei de Combate ao Superendividamento (Brasil, 2021) enfatiza a importância da educação financeira como um instrumento para capacitar os consumidores a gerenciar melhor suas finanças e evitar o endividamento excessivo. O estímulo à educação financeira é uma tentativa de promover o consumo consciente e evitar que os consumidores assumam dívidas que não poderão honrar (Marques, 2021).

Além disso, a restrição à publicidade de crédito irresponsável é uma medida crucial para prevenir que consumidores vulneráveis sejam seduzidos por ofertas de crédito fáceis e rápidas, mas que podem levar ao superendividamento (Pereira; Zaganelli, 2019).

Por fim, a conciliação e mediação extrajudicial são incentivadas como formas de resolver conflitos antes que se tornem questões judiciais, conforme Benjamin *et al.* (2021). Estes mecanismos buscam uma solução amigável entre credores e devedores, facilitando a renegociação das dívidas de maneira que não comprometa o mínimo existencial do consumidor.

A prevenção extrajudicial é fundamental para evitar o superendividamento, protegendo os consumidores antes que suas dívidas se tornem insustentáveis. No

entanto, quando as medidas preventivas não são suficientes, é necessário recorrer ao tratamento judicial, que será abordado no próximo subcapítulo.

### 3.3 O TRATAMENTO JUDICIAL AO SUPERENDIVIDAMENTO E OS PLANOS DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Quando as medidas extrajudiciais falham ou não são suficientes, a lei prevê um tratamento judicial para o superendividamento. A fase judicial é focada na recuperação do consumidor por meio de audiências de conciliação entre devedores e credores, visando à elaboração de um plano de repactuação das dívidas.

O tratamento judicial é baseado na ideia de que, ao invés de simplesmente punir o devedor, é mais produtivo ajudá-lo a reorganizar suas finanças de maneira que possa pagar suas dívidas de forma viável, sem comprometer seu mínimo existencial. Esse processo é conduzido por meio de um "plano judicial compulsório", que pode ser imposto pelo juiz quando não há acordo entre as partes.

Conforme a legislação do superendividamento, Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021), em seus artigos 104-A, 104-B e 104-C, o plano judicial compulsório é composto pelas seguintes etapas: conciliação judicial, conciliação extrajudicial e fase contenciosa.

A fase conciliatória ocorre antes do ajuizamento da ação de superendividamento, sendo realizada uma audiência de conciliação entre o consumidor superendividado e todos os credores pertinentes à situação de superendividamento, observando a exclusão de certos credores do processo de repactuação de dívidas, conforme § 1º do artigo 104-A:

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (Brasil, 2021, p. 4).

Desta forma, nesta etapa pré-processual, o consumidor superendividado tem a oportunidade de evitar a sua ruína financeira ao elaborar um plano de pagamento

consensual que preserve o mínimo existencial, além de participar de atividades de reeducação financeira adaptadas ao seu caso específico.

Conforme orientações do Conselho Nacional de Justiça (2022), a fase conciliatória prioriza a cooperação entre as partes, possibilitando que credores ofereçam descontos e facilitem a recuperação do crédito:

[...] na fase conciliatória, não se investigam abusividades, pois se oportuniza a cooperação e os descontos oferecidos pelos credores como forma de resgatar o crédito; cuida-se de expressão da cultura do pagamento, em que o credor pode colaborar com a construção do plano e sanar voluntariamente eventual descumprimento dos deveres previstos no art. 54 do CDC (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 17)

Durante a audiência conciliatória, deve-se apresentar uma proposta de plano consensual de pagamento. Se aprovado esse plano, garante o pagamento do valor principal aos credores e prevê a quitação das dívidas em até cinco anos, com uma moratória de até 180 dias para o início dos pagamentos, conforme o artigo 104-A:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (Brasil, 2021, p. 4).

A conduta, omissão ou ausência dos credores em sede de audiência pode resultar em consequências jurídicas conforme o artigo 104-A da Lei 14.181/2021, como a suspensão da exigibilidade do débito ou a interrupção dos encargos da dívida.

Se algum dos credores se fizer ausente à audiência conciliatória, este pode ser colocado na última posição na ordem de pagamento do plano e vinculado ao plano elaborado pelos credores presentes que cooperaram na fase pré-processual, conforme Estivalet (2024).

A audiência conciliatória destaca-se como uma das alternativas mais eficazes e rápidas para a resolução do superendividamento, pois a autocomposição permite que as partes envolvidas cheguem a um consenso sem a necessidade de intervenção judicial direta, evitando assim o longo tempo de espera por decisões de

magistrados ou a apresentação de defesas.

Além disso, na autocomposição, todas as partes têm a oportunidade de expressar suas necessidades e buscar uma solução que atenda aos interesses de todos, promovendo uma resolução mais ágil e colaborativa para o problema, conforme explica Santos; Bringunte, 2019:

[...] os próprios sujeitos envolvidos no conflito são estimulados a construir alternativas de transformação do conflito e buscar em cooperação uma possível solução em torno do consenso. É o diálogo que proporciona essa mudança de perspectiva [...] (Santos; Bringunte, 2019, p.144).

Logo, a autocomposição representa uma adaptação eficaz e relevante para garantir o acesso à justiça, especialmente quando aplicada ao tratamento do superendividamento, impactando positivamente toda a sociedade. Conforme apontam Santos e Bringunte (2019), o superendividamento é um problema social contemporâneo que afeta diretamente a qualidade de vida do cidadão e de sua família.

Nesse contexto, a autocomposição surge como uma solução adequada, promovendo a resolução célere dos conflitos, graças à sua natureza oral e simplificada, e, ao mesmo tempo, possibilita a reeducação do consumidor, preservando o mínimo existencial.

O superendividamento, além de ser uma questão econômica, é também uma questão social que exige soluções que transcendem as abordagens tradicionais de resolução de conflitos. A autocomposição, ao permitir que as partes envolvidas dialoguem e construam juntas uma solução, oferece um caminho mais humanizado e eficiente para tratar desse problema. Essa abordagem não só acelera o processo de resolução, como também contribui para a conscientização e educação financeira do consumidor, ajudando-o a evitar futuros endividamentos (Santos e Bringunte, 2019).

Ainda, a autocomposição reflete uma mudança necessária no sistema de justiça, que precisa se adaptar às novas demandas sociais e econômicas, segundo Scavone Junior (2018). Ao focar na resolução colaborativa dos conflitos, esse método não só alivia o sistema judiciário, reduzindo o número de processos, mas

também promove a justiça social, garantindo que o consumidor tenha uma chance real de reestruturação financeira e reinclusão na sociedade de consumo dignamente.

Além de abordar diretamente o superendividamento, o cenário jurídico brasileiro também se beneficiou de inovações complementares. Um exemplo significativo é a promulgação da Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023, conhecida como Marco Legal das Garantias (Brasil, 2023). Essa legislação, introduzida dois anos após a Lei de Combate ao Superendividamento (Lei n.º 14.181/2021), trouxe novas possibilidades para a negociação de dívidas, fortalecendo ainda mais o arcabouço de proteção ao consumidor.

Neste sentido, o Marco Legal das Garantias (Brasil, 2023) também incluiu a possibilidade de negociação da dívida antes do protesto, medidas para incentivar a renegociação de dívidas já protestadas e o aperfeiçoamento das normas relacionadas aos protestos:

Art. 11-A. Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte: [...] (Brasil, 2023, p. 14).

Essa lei, ao complementar as abordagens voltadas ao superendividamento, reforça o compromisso com a proteção do consumidor e a promoção de soluções justas e equilibradas.

Na fase contenciosa do processo de superendividamento, instaurada a pedido do consumidor, os demais credores, que não participaram da audiência conciliatória, ou aqueles que não chegaram em acordo com o consumidor, têm o prazo de 15 dias para apresentar documentos e justificar a recusa em aderir ao plano voluntário ou em renegociar os termos, conforme estipulado no artigo 104-B, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990):

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o

acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (Brasil, 2021, p. 5).

Ademais, consoante § 3º do artigo 104-B, caso necessário, o juiz pode nomear um administrador, desde que não gere custos adicionais para as partes envolvidas. Esse administrador terá até 30 dias, após a realização de quaisquer diligências necessárias, para apresentar um plano de pagamento que inclua medidas para temporizar ou atenuar os encargos da dívida, conforme o artigo 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A intervenção de administrador judicial visa garantir que o plano de pagamento seja viável e adaptado à realidade financeira do consumidor, proporcionando uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas (Almeida, 2024).

Durante a fase instrutória do processo judicial de superendividamento, será levantado o passivo e o ativo do consumidor para organizar o nível de endividamento e elaborar um plano viável de cumprimento. Este processo, inspirado no sistema francês, considera os recursos atuais e futuros do consumidor, incluindo os ganhos dos familiares e todas as suas dívidas, conforme doutrina Laís Bergstein (2022). A capacidade de pagamento do consumidor será avaliada com base em todos os seus rendimentos e dívidas.

O tratamento do superendividamento, por meio de planos de repactuação da dívida, é uma ferramenta crucial para garantir que consumidores em dificuldades possam reorganizar suas finanças e retomar uma vida financeira saudável. O próximo capítulo discutirá os desafios na implementação dos planos previstos na Lei

de Combate ao Superendividamento e sua eficácia na proteção do consumidor vulnerável.

#### 4 DESAFIOS NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE REPACTUAÇÃO

Embora a Lei do Combate ao Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha trazido avanços significativos na proteção dos consumidores, diversos desafios ainda se apresentam em sua aplicação prática, especialmente no que diz respeito aos planos previstos na lei (plano consensual e plano judicial compulsório). Esses desafios afetam tanto os devedores quanto os credores, que muitas vezes se deparam com limitações legais e operacionais que frustram suas expectativas.

Um dos principais obstáculos está relacionado ao prazo máximo de cinco anos para a quitação das dívidas, conforme estipulado no art. 104-A da lei. O referido artigo prevê que o juiz poderá instaurar um processo de repactuação de dívidas a pedido do consumidor superendividado, com um plano de pagamento que deve ser cumprido dentro desse período:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (Brasil, 2021, p. 4).

No entanto, a legislação não prevê as consequências da impossibilidade de pagamento dentro desse prazo, gerando uma lacuna significativa, especialmente quando o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, está envolvido.

A dignidade da pessoa humana, conforme elaborado por Sarlet (2005), abrange tanto uma dimensão intrínseca, ligada ao valor de cada indivíduo, quanto uma dimensão intersubjetiva, relacionada às suas interações sociais. Nesse sentido, a dignidade requer a garantia de condições mínimas de existência, incluindo o acesso a bens essenciais.

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres

fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2005, p. 15).

Barroso (2021, p. 73), por sua vez, ao discutir o "conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana", ressalta que a proteção da dignidade envolve o respeito ao valor intrínseco de todos os seres humanos e à autonomia individual, ainda que limitada por restrições legítimas em nome de valores sociais ou interesses estatais.

A proteção do mínimo existencial, uma expressão direta da dignidade humana, exige do Estado a realização de obrigações positivas. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos as condições materiais mínimas para uma vida digna, incluindo a manutenção do mínimo existencial mesmo em casos de superendividamento.

No entanto, a Lei do Superendividamento não define de forma precisa o conceito de mínimo existencial, remetendo a sua regulamentação para um momento futuro.

Em 2021, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) iniciou discussões sobre a construção desse conceito, com a participação de juristas e especialistas de diferentes áreas, mas o tema ainda carece de definição clara.

A proposta apresentada pelo Brasilcon sugere que o mínimo existencial seja definido como a parcela da remuneração necessária para cobrir despesas essenciais que garantam a subsistência digna do consumidor e de sua família:

Art. 1º. Considera-se mínimo existencial, para efeito do disposto nos arts. 6º, XII, 54-A, 104-A e 104-C, § 1º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (LGL\1990\40) (Código de Defesa do Consumidor), como legislação especial das relações de consumo, a parcela da remuneração periódica recebida a qualquer título pelo consumidor, necessária ao custeio das despesas que assegurem sua subsistência digna e acesso a bens essenciais, assim como das pessoas que dele dependam (Miragem; Fernando, 2022, p. 3).

Embora a jurisprudência tenha buscado preencher essa lacuna, adotando percentuais para limitar o comprometimento da renda com empréstimos como o percentual de 30% do salário, conforme a Súmula nº 200 do Tribunal de Justiça do

Rio de Janeiro, não há consenso sobre um limite fixo.

A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2019, p. 1).

Marques (2022) reforça a importância da proteção do mínimo existencial como parte da dignidade humana, destacando que tal proteção é essencial para concretizar os objetivos da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme os arts. 3º, III, e 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988). No entanto, a falta de uma regulamentação clara pode comprometer a sustentabilidade dos planos de pagamento e colocar em risco a viabilidade financeira dos consumidores superendividados.

Na prática, a ausência de uma regulamentação clara pode comprometer a sustentabilidade dos planos de pagamento, sejam eles consensuais ou compulsórios, e colocar em risco a viabilidade financeira dos consumidores superendividados. Falhas na avaliação do mínimo existencial podem resultar na frustração das expectativas dos credores, uma vez que a manutenção da dignidade humana deve ser priorizada.

Logo, um dos principais desafios da Lei do Superendividamento é justamente a falta de regulamentação clara sobre o mínimo existencial (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2024, A). Isso dificulta a implementação prática da lei, pois tanto o devedor quanto o credor e o próprio juízo ficam sem uma orientação objetiva sobre os limites do comprometimento da renda. Esse vácuo normativo gera incerteza nos tribunais, que acabam decidindo com base em precedentes, mas sem um padrão uniforme que abranja todas as nuances dos casos de superendividamento.

Em contrapartida aos princípios constitucionais e ao arcabouço normativo introduzido pela Lei nº 14.181 de 2021, o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 (Brasil, 2022), alterado posteriormente pelo Decreto 11.567 de 19 de junho de 2023 (Brasil, 2023), trouxe regulamentações mais específicas quanto à preservação e ao não comprometimento do mínimo existencial, com foco na prevenção e tratamento do superendividamento nas dívidas de consumo, conforme disposto no Código de

Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Esse decreto definiu que o mínimo existencial seria equivalente a 25% do salário mínimo vigente, estabelecendo o seguinte:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput. (Brasil, 2022, p. 1).

Essa definição trouxe parâmetros mais objetivos à aplicação da Lei do Superendividamento, mas também levantou discussões acerca de sua adequação, uma vez que a fixação do mínimo existencial em apenas 25% do salário mínimo pode não ser suficiente para garantir uma subsistência digna para muitos consumidores, especialmente aqueles com despesas elevadas devido a fatores como saúde, moradia e educação.

Outro ponto crucial é o prazo máximo de cinco anos para quitação das dívidas. Na prática, esse limite temporal tem se mostrado insuficiente para muitos consumidores que, ao terem que preservar seu mínimo existencial, acabam oferecendo valores tão baixos nas repactuações que tornam inviável a quitação dentro desse período. Esse desafio torna a aplicação do plano judicial compulsório ineficaz em alguns casos, já que o devedor não consegue, de fato, cumprir com o pagamento total das dívidas dentro do prazo legal.

Jurisprudências recentes destacam a gravidade do problema na lacuna encontrada na lei do Combate ao Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Em um caso prático no Tribunal de Justiça do Paraná, discutiu-se a repactuação de uma dívida superior a um milhão de reais, com parcelas mensais de apenas R\$ 330,00. Tal situação ultrapassaria em muito o prazo de cinco anos previsto na legislação, evidenciando a inadequação do dispositivo para casos de superendividamento extremo:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM EFEITO EX NUNC. 2. PLEITO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS EM PARCELAS DE APENAS R\$ 330,00. PLANO QUE ULTRAPASSA E MUITO, O PRAZO PREVISTO NO ART. 104-a DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA, ADEMAIS, QUE SEQUER COLACIONOU AO PROCESSO OS CONTRATOS QUE PRETENDE REPACTUAR, EM QUE PESE INTIMADA PARA TANTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE MERECE SER MANTIDO EM GRAU RECURSAL. 3. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. 4. RÉU CITADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO BANCO APELADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Paraná, Tribunal de Justiça, 2022, A).

Outro caso, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, também teve o plano julgado improcedente, visto que ultrapassaria o prazo máximo de cinco anos previsto na lei, visto que o consumidor necessitava de 35 (trinta e cinco) anos para cumprir com o plano de repactuação de dívidas:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – REQUISITOS NÃO COMPROVADOS – PLANO DE PAGAMENTO QUE ULTRAPASSA 35 (TRINTA E CINCO) ANOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I – Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença de três requisitos, quais sejam: a) a probabilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade do provimento jurisdicional. II - O procedimento previsto no Código de Defesa do Consumidor prevê que a alteração das cláusulas contratuais deve constar no plano de pagamento que deverá observar o prazo máximo de 5 (cinco) anos para pagamento. Não obstante, o requerente apresentou plano de pagamento que ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos, o que contraria o art. 104-A do CDC. III - Além da audiência de conciliação sequer ter sido realizada, observa-se que o agravante contratou empréstimos/financiamentos com pelo menos 7 (sete) instituições financeiras em um curto espaço de tempo, em valores que superam o valor bruto por ele percebido, tratando-se, portanto, de um plano de repactuação bastante complexo, que exigirá dilação probatória para se averiguar a presença, dentre outros requisitos, daquele previsto no § 3º do art. 54-A da Lei 14.181/2021 (Mato Grosso, Tribunal de Justiça, 2022, A).

A partir desses e de outros casos, nota-se que, apesar da previsão legal, o plano consensual, e também o plano judicial compulsório, enfrentam limitações práticas que comprometem sua aplicabilidade.

O entendimento jurisprudencial unânime em todos os tribunais de justiça do país reforça a necessidade de cumprimento do prazo máximo de cinco anos, o que muitas vezes não é possível, ou devido ao valor elevado da dívida ou pela

necessidade de preservação do mínimo existencial. Isso gera uma situação em que o devedor se vê diante de um dilema: ou respeita o prazo, contudo sacrifica seu mínimo existencial, ou mantém sua dignidade, mas não quita a dívida dentro do prazo legal.

A ausência de uma regulamentação clara sobre o que constitui o mínimo existencial agrava essa problemática. Como resultado, muitos pedidos de repactuação de dívidas são indeferidos ou julgados improcedentes justamente por não atenderem às exigências da lei, especialmente no que tange ao prazo de cinco anos:

Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas pela Lei do Superendividamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegado desrespeito ao devido processo legal e à lei do superendividamento. Inocorrência. Boa-fé na obtenção de créditos bem afastada. Aplicação da Lei do Superendividamento que, ademais, prevê a possibilidade de repactuação que permita à parte realizar o pagamento da dívida no prazo máximo de 60 meses. Autora que se dispôs a pagar o valor devido, sem qualquer encargo, em prazo muito superior ao legal. Preenchimento dos requisitos para o direito à repactuação não preenchidos. Improcedência que resta mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os benefícios da gratuidade. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2023, A).

APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/21. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PREVISTAS NO CDC 104-A. 1. Ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A revogação da gratuidade de justiça depende de prova suficiente, não produzida no caso, de que o beneficiário reúne condições de arcar com os custos financeiros do processo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. 3. Ante o oferecimento de proposta de pagamento em desacordo com a diretrizes legais, descabe cogitar de *error in procedendo* pela não apresentação de plano judicial compulsório. 4. Considerando que o plano de pagamento apresentado pelo consumidor não atendeu a requisito objetivo - prazo máximo de 5 (cinco) anos para quitação -, impõe-se a improcedência da demanda. (Distrito Federal, Tribunal de Justiça, 2023, B).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE DO DEVEDOR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. CONTRATAÇÃO ESCLARECIDA PELO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 104-A DO CDC. PLANO DE PAGAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS E NÃO PROVIDA. [...] 5. É ônus do consumidor provar que se encontra privado do seu mínimo existencial nos termos do art. 54-A do CDC. No caso em análise, não há provas hábeis de que, após os descontos realizados e a sobra de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a quantia remanescente é apta a

comprometer-lhe o próprio sustento e o de sua família. Com efeito, a quantia representa aproximadamente três salários-mínimos, o que é superior à remuneração mensal média do trabalhador brasileiro. Segundo estatísticas do IBGE, no trimestre de setembro a novembro de 2022 o salário médio mensal é de aproximadamente R\$ 2.787 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais). Há, ainda, de se salientar quanto a existência de fortes indícios de contratação dolosa dos débitos pelo apelante consumidor, o que, por si só, tem o condão de excluir os empréstimos aqui impugnados do processo de repactuação de dívidas conforme o § 1º do art. 104-A do CDC. 6. Verificado que o plano de pagamento não fora formulado em consonância aos parâmetros mínimos impostos pela legislação, em especial a previsão do limite temporal de 05 (cinco) anos para pagamento, a fim de evitar a eternização das obrigações, a manutenção da improcedência do pedido é medida que se impõe. 7. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e não provida. Sentença mantida. (Distrito Federal, Tribunal de Justiça, 2023, C).

Diante desse cenário, doutrinadores organizaram as Jornadas de Pesquisa CDEA, proporcionando à comunidade acadêmica importantes reflexões sobre o superendividamento e a proteção ao consumidor. Instituições como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) desempenharam um papel ativo nessas discussões, durante as quais foram apresentados diversos enunciados sobre o tema.

Um exemplo de enunciados acerca da necessidade de se ampliar o prazo de cinco anos para a quitação do plano de pagamento é o Enunciado nº 11 das Jornadas CDEA, de autoria de Sayeg, Stasi e Rossini (2022):

Enunciado 11. Caso não seja possível formular plano para pagamento de todo o passivo do consumidor em até cinco anos, este prazo poder ser ampliado, seja por consenso das partes na conciliação, seja por determinação judicial, desde que tal medida se revele necessária à preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. (Sayeg; Stasi e Rossini, 2022, p. 390)

Nesse contexto, observa-se que a implementação dos planos de repactuação de dívida apresenta desafios significativos que precisam ser enfrentados para que a lei possa efetivamente cumprir seu propósito de proteger tanto os consumidores quanto os credores, sem comprometer o mínimo existencial dos devedores.

A implementação dos planos de repactuação, seja o plano consensual ou judicial compulsório, portanto, apresenta desafios significativos que ainda precisam ser resolvidos para garantir que a lei cumpra efetivamente seu propósito de proteger tanto os consumidores quanto os credores, sem comprometer o mínimo existencial dos devedores.

É essencial ressaltar que o consumidor superendividado não pode ser simplesmente excluído do mercado de consumo, pois isso resultaria, na prática, em sua "morte civil". Ao invés disso, é fundamental buscar uma solução que permita a composição de suas dívidas, garantindo que parte de sua renda seja desvinculada para que ele possa continuar a viver de maneira digna e compatível com sua condição humana (Carvalho, 2018).

Nesse sentido, Miotello critica a falta de adaptação de mecanismos mais eficazes para o combate ao superendividamento no Brasil, destacando que, sendo a defesa do consumidor um direito fundamental, cabe ao Estado e à sociedade buscar soluções que atendam à realidade brasileira:

Cabe lembrar que, no Brasil, a defesa do consumidor é um direito fundamental, elencado pelo art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, e, como tal, representa também um dever fundamental do Estado e da sociedade brasileira. Ora, se dispomos de exemplos de mecanismos notoriamente mais efetivos no combate ao superendividamento, não seria também um dever os adaptar à realidade brasileira, seguindo requisitos próprios? (Miotello, 2021, p. 61).

Portanto, torna-se cada vez mais imprescindível a análise cuidadosa e individualizada dos casos de superendividamento, sustentada por jurisprudências, doutrinas e disposições legais que visam proteger tanto os direitos dos consumidores quanto as expectativas dos credores. Essa abordagem não apenas busca garantir a dignidade humana e a preservação do mínimo existencial, mas também oferece um caminho mais justo e ético na resolução de conflitos financeiros. Assim, a compreensão das especificidades de cada situação pode ser um elemento crucial para alcançar soluções equitativas, que respeitem a integridade dos envolvidos e promovam a justiça social.

## 5 CONCLUSÃO

Considerando os aspectos analisados, esta monografia apresentou uma investigação aprofundada sobre os desafios inerentes à implementação dos planos de repactuação de dívidas — judicial e consensual — previstos pela Lei do Combate ao Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). A pesquisa destacou a relevância dessa legislação, que se propõe a equilibrar a relação entre consumidores vulneráveis e credores, preservando o mínimo existencial dos devedores, conforme o objetivo do Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos legais relacionados.

No segundo capítulo, foi abordado o conceito de superendividamento, expondo suas origens no consumo desenfreado e na oferta excessiva de crédito. O fenômeno foi analisado como uma questão econômico-social que, além de impactar os indivíduos em nível pessoal, afeta negativamente suas famílias e a sociedade de maneira geral. A incapacidade dos consumidores de pagar suas dívidas sem comprometer suas necessidades básicas foi central para entender a gravidade do superendividamento.

Ainda, o segundo capítulo retratou a situação da vulnerabilidade do consumidor superendividado, enfatizando os mecanismos de proteção previstos pela legislação. No entanto, também foram identificadas dificuldades práticas na implementação dessas proteções, principalmente pela ausência de uma definição clara do conceito de "mínimo existencial", o que cria uma lacuna que compromete a eficácia da lei e dificulta sua aplicação pelos advogados que defendem tanto os credores quanto os consumidores.

No terceiro capítulo, discutiu-se o tratamento do superendividamento, incluindo as medidas preventivas e as formas de repactuação de dívidas. A pesquisa destacou as audiências de conciliação como uma tentativa de evitar a insolvência dos devedores, mas mostrou que, na prática, as propostas conciliatórias enfrentam obstáculos, como o cumprimento do prazo máximo de cinco anos para quitação das dívidas, o que nem sempre reflete a realidade financeira dos devedores.

O quarto capítulo trouxe à tona os principais desafios práticos na aplicação da

Lei do Superendividamento, com ênfase nos planos de repactuação de dívidas e na dificuldade de advogados e credores em formular propostas que equilibrem os interesses das partes envolvidas, respeitando o mínimo existencial e o prazo de cinco anos. Esse ponto foi especialmente relevante, uma vez que, em muitos casos, o prazo se revela insuficiente para a quitação das dívidas, resultando em planos que não condizem com a realidade econômica dos consumidores.

Diante disso, percebe-se que os desafios práticos na implementação dos planos de repactuação, tanto judiciais quanto consensuais, são consideráveis. A falta de clareza na definição do mínimo existencial e o prazo fixo de cinco anos para quitação das dívidas geram incertezas que afetam a aplicação da lei, tanto para consumidores quanto para credores. A complexidade dos casos de superendividamento exige uma abordagem individualizada, que leve em consideração as especificidades de cada situação.

Portanto, conclui-se que, apesar dos avanços trazidos pela Lei do Combate ao Superendividamento, ainda há uma necessidade premente de ajustes na legislação para que se consiga atender de maneira eficaz os objetivos propostos. A efetividade dos planos de repactuação, a garantia da dignidade humana e a proteção dos direitos dos consumidores só serão plenamente alcançados com a evolução contínua da legislação, assegurando não apenas a recuperação financeira dos devedores, mas também o equilíbrio necessário para que os credores não sejam prejudicados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Lei do superendividamento: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553628908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628908/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BARLETTA, Fabiana; MAIA, Maurilio Casas. **A proteção dos vulneráveis e o direito civil: um mandamento constitucional? Breves reflexões**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.141, maio/jun. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 77- 83.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: A Atualização do CDC em Matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012. **Revista dos Tribunais**, v. 99, 2015, p. 371-408, 2015.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct). Acesso em: 05 abril 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 05 abril 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 outubro 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.** Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 julho 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor..) Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Decreto 11.567 de 19 de junho de 2023.** Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 junho 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.181, 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 05 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.711, 30 de outubro de 2023.** Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25

de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 outubro 2023. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm). Acesso em: 05 abril 2024.

BRASIL. **Senacon e SDNC assinam nota técnica a favor de PL que combate superendividamento**. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-e-sdnc-assinam-nota-tecnica-a-favor-de-pl-que-combate-superendividamento>. Acesso em: 06 maio 2024.

CARVALHO, Diógenes Faria de. **Superendividamento e mínimo existencial: teoria do reste à vivre**. 2018. 24 f. Revista de Direito do Consumidor, n. 118.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, 2022b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 05 agosto 2024.

CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – março de 2024**.

Disponível em:

[https://portaldocomercio.org.br/publicacoes\\_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-de-2024/](https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-de-2024/). Acesso em: 04 abril 2024, 20h32.

CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – março de 2024**.

Disponível em:

[https://portaldocomercio.org.br/publicacoes\\_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-de-2024/](https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-de-2024/). Acesso em: 04 abril 2024, 20h21.

CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – Perfil do**

**endividamento anual 2023**. Disponível em:

[https://portaldocomercio.org.br/publicacoes\\_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-perfil-do-endividamento-anual-2023/](https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-perfil-do-endividamento-anual-2023/). Acesso em: 09 abril 2024, 20h40.

CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Balanco do endividamento e da inadimplência do consumidor brasileiro em 2023**.

Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2024/01/inadimplencia-peic-cnc-2023.pdf>. Acesso em: 04 abril 2024, 20h41.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. A. **Apelação Cível nº**

**0740359-44.2021.8.07.0001**, 4ª Turma Cível, Relator: Fernando Habibe, Julgado em 01/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1829809295>. Acesso em: 17 setembro 2024.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. B. **Apelação Cível nº 0703378-13.2021.8.07.0002**, 4ª Turma Cível, Relator: Fernando Habibe, Julgado em 30/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1829809295>. Acesso em: 17 setembro 2024.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. C. **Apelação Cível nº 0713436-54.2021.8.07.0009**, 5ª Turma Cível, Relator: João Luís Fischer Dias, Julgado em 18/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1824677523>. Acesso em: Acesso em: 17 setembro 2024.

DOS SANTOS, Karinne Goettems; BRINGUENTE, **Ana Carla de Oliveira**. **Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo**. Direito e Desenvolvimento, v. 10, n. 1, p. 131-151, 2019.

FRANCO, Marielza Brandão. **O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal**. Revista de Direito do Consumidor, n. 74, p. 227- 242, abr.-jun., São Paulo: RT, 2010.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 08.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento: mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis: Editora Habitus, 2018.

ESTIAVLET, Josiane Caleffi. **A qualificação das políticas públicas autocompositivas no poder judiciário brasileiro pela transversalidade de gênero e raça: uma abordagem a partir das teorias de Nancy Fraser e Axel Honneth**. Santa Cruz do Sul, 2024. Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3776/1/Josiane%20Caleffi%20Estivalet.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. 1a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 144.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Adesão ao Projeto Conciliar é Legal – CNJ: Projeto Piloto. **Tratamento das situações de superendividamento do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 16, n. 63, jul./set. 2007. Revista dos Tribunais, 2007. p. 13

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina Cláudia Ferreira. **Regular o Sobreendividamento.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/6169775-Regular-o-sobreendividamento.html>. Acesso em: 08 abril. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 258-259.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (org.). **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA.** Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. 391 p. (Direito). Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242264/001145059.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 set. 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. A. **Agravo de Instrumento nº 1019948-59.2022.8.11.0000**, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Serly Marcondes Alves, Julgado em 07/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/171955523>. Acesso em: 17 setembro 2024.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei 14.181/2021.** Monografia. Florianópolis. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228511/Alice%20F.%20Miottello%20-%20TCC%20%28assinado%29.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 abril 2024.

MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando. **Proposta de regulamentação do CDC (LGL\1990\40) por decreto presidencial – mínimo existencial.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 139. ano 31. p. 409-414. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022. Disponível em: <https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/Propostas-de-regulamentacao-do-superendividamento-pelo-Brasilcon.pdf>. Acesso em: 24 agosto 2024.

NETO, André Perin Schmidt Neto. **Superendividamento do consumidor: Conceito, pressupostos e classificação.** Publicado em Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 209, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do**

**consumidor**. 12. ed. Rio de Janeiro; Método, 2023.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. **Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. RT, v.104, n.25, p. 181-201, mar.-abr. 2016. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/611/545>. Acesso em: 09 abril 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Gidelzo Fontes de. **O atual fenômeno jurídico brasileiro do superendividamento**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13641](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13641). Acesso em 08 abril 2024.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. A. **Apelação Cível nº 0006299-03.2021.8.16.0174**, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Julgado em 25/07/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1589516039>. Acesso em: 17 setembro 2024.

PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI Margareth Vetis. **Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6864/3397>. Acesso em: 08 abril 2024.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. **Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor**. Revista Consultor Jurídico, 16 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor/>. Acesso em: 05 abril 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula nº 200**. A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, [2019]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/conta-corrente.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024

RITTER, Lidia de Paola; SCORTEGAGNA, Franco. Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo como forma alternativa de resolução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Soluções de Conflitos**, v. 5, 2019, p. 74-79, 2019.

REICH, Robert. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 100.

SARNEY, José. **Projeto de Lei nº 3515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, Câmara dos Deputados, 04 novembro 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 16 outubro 2024.

SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.. Brasília, Senado Federal, 02 agosto 2012. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em 16 outubro 2024.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 323.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1024352-24.2022.8.26.0005**, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator: Hélio Nogueira, Julgado em 31/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1853844834>. Acesso em: 10 setembro 2024.

TRAIN, Emanuella Thais dos Santo; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; PINTO, Rafael dos Santos; ROBLES Marcelina Ferreira da Silva. (2023). **O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021**. Revista Multidisciplinar Do UniSantaCruz, 1(3), 584–606. Disponível em <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/337/324>. Acesso em: 05 maio 2024.